



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009700/2004-71
Recurso nº : 132.872
Acórdão nº : 303-33.770
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : CARDIOSERVICE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

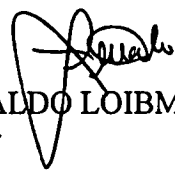
RECURSO PEREMPTO.

A ciência, pelo interessado, da decisão de primeira instância ocorreu em 04/02/2005 (sexta-feira), e a apresentação do recurso ocorreu somente em 11/03/2005 (sexta-feira). O limite temporal para apresentação do recurso seria no dia 08/03/2005 (terça-feira). Sendo assim, não se pode tomar conhecimento do recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sergio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10580.009700/2004-71
Acórdão nº : 303-33.770

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR nº 493.000, de 02.08.2004, em razão de haver sócio ou titular, no caso, a Sra. Françoise Marie Deslile, com mais de 10% do capital social de outra empresa, a CARDIOSERVICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 04.810.829/0001-84, e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ter ultrapassado o limite legal.

A interessada foi excluída do SIMPLES, sob condição suspensiva, com efeitos retroativos a 01.01.2003, considerando-se que a situação excludente ocorreu no ano-calendário de 2002 conforme descrição no ADE.

Ciente da exclusão a interessada apresentou perante a DRF/Salvador sua tempestiva manifestação de inconformidade. A SECAT, conforme se vê às fls.23, entendeu que os documentos de fls.01/20 representavam a impugnação nos termos do PAF, e remeteu os autos diretamente à DRJ/Salvador, sem nenhuma apreciação da DRF a título de SRS.

As alegações do contribuinte foram em resumo que:

1. A expedição do ADE de exclusão foi equivocada, pois a SRF não demonstrou que a receita bruta global (das empresas com a mesma sócia), em 2002, tenha sido superior a R\$ 720.000,00.

2. A exclusão em apreço fere o princípio da isonomia, a Lei 9.317/96 afronta o art.150,II, da CF/88.

3. A surpresa do ato caracteriza insegurança jurídica, pela cobrança retroativa de eventuais débitos remanescentes com multa e juros.

4. A consumação da inscrição é um ato jurídico perfeito, gera direito adquirido na forma do art.5º,XXXVI, da CF/88, não se admitindo a retroatividade dos efeitos do ADE, que do contrário seria inconstitucional.

Pede o cancelamento do ADE, com todos os efeitos dele decorrentes, e que seja mantida a opção da empresa pelo SIMPLES.

A DRJ/Salvador, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pleito. Foram as principais razões de decidir:

Processo nº : 10580.009700/2004-71
Acórdão nº : 303-33.770

1. O julgador administrativo está vinculado às normas legais que regem a matéria, bem como ao entendimento da SRF expresso em atos administrativos.

2. Foge à competência da instância administrativa apreciar arguições sobre aspectos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de atos legais, que essas são prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário. As normas legais em vigor gozam da presunção de legalidade/constitucionalidade, portanto a manifestação de inconformidade será apreciada em face da legislação vigente e do entendimento oficial expresso em atos e instruções normativas.

3. Analisando o Contrato Social da requerente verifica-se que todas as atividades ali descritas de representação, manutenção e assistência técnica de aparelhos eletrônicos relacionados à cardiologia, medicina e laboratório, todas elas são impeditivas ao SIMPLES, embora o motivo da exclusão tenha sido outro.

4. Mas, o foco da questão está em que o extrato de fls.26 indica que a sócia Françoise Marie Deslile, CPF nº 587.112.015-68 participa com 30% do capital social de outra empresa, a Cardioservice Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 04.810.829/0001-84, e a soma das receitas globais desta empresa com a da ora impugnante corresponde a R\$ 1.221.461,34, valor que ultrapassa o limite legal previsto para o enquadramento de empresa de pequeno porte no SIMPLES.

5. Foi infringida a norma de regência do enquadramento no regime simplificado, não havendo que se falar de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de insegurança jurídica, que a edição do ADE em exame foi conforme o ordenamento jurídico.

6. A opção pelo SIMPLES independentemente de prévio exame da SRF constitui liberalidade, que representa faculdade de opção pelo contribuinte, e não gera direito adquirido, posto que o enquadramento se sujeita a condições, passíveis de fiscalização.

7. A exclusão com efeitos retroativos à data correspondente ao ano posterior ao da ocorrência foi feita nos termos da lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa por meio do processo administrativo fiscal ora em curso.

8. Ressalta-se que as PJ's interessadas no regime simplificado têm, ou devem ter, conhecimento da legislação regente que fixa parâmetros e requisitos para enquadramento e manutenção no sistema, podendo acessar a internet para obter orientação da SRF, e assim avaliar a conveniência, ou não, de optar pelo SIMPLES.

9. Em caso de persistir dúvida ainda resta a possibilidade de formular consulta dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) de



Processo nº : 10580.009700/2004-71
Acórdão nº : 303-33.770

sua jurisdição. Com tais cuidados poderia certamente evitar transtornos e maiores ônus provenientes da exclusão de ofício.

10. Se a aceitação prévia de um documento fiscal, a exemplo do Termo de Opção, configurasse direito adquirido a excluir qualquer possibilidade de fiscalização ou conferência de autenticidade das informações, a SRF restaria impedida de fazer revisão fiscal nas declarações de rendimentos processadas sem prévio exame, e, no entanto, são passíveis de revisão por cinco anos a partir do fato gerador.

11. A rigor, no caso concreto, não cabe falar de retroatividade do ato, pois a ocorrência que motivou a exclusão ocorreu no ano-calendário de 2002, em 31.12.2002, e o efeito do desenquadramento só se inicia a partir de 01.01.2003, conforme prevê o art.24, IV, da IN SRF 250/2002, regulamentando os artigos 15 e 16 da Lei 9.317/96.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 04.02.2005, conforme documento de fls.36, e o protocolo de entrega do recurso voluntário foi registrado em 11.03.2005, portanto intempestivamente (fls.37). Seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes reapresenta, às fls.37/44, as razões antes aduzidas na instância a quo.

Pede a reforma da decisão da DRJ, para que se conceda a permanência da requerente no SIMPLES. É o relatório.

Embora se trate de matéria da competência deste Colegiado, verifica-se a ausência de requisito essencial ao recurso, qual seja a sua tempestividade.

A ciência, pelo interessado, da decisão de primeira instância ocorreu em 04.02.2005 (sexta-feira) segundo o documento de fls.36, e a apresentação do recurso ocorreu somente em 11.03.2005 (sexta-feira), conforme protocolo registrado às fls.37. O limite temporal para apresentação do recurso seria no dia 08.03.2005 (terça-feira).

Sendo assim, não se pode tomar conhecimento do recurso.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.